CONCLUSÃO

Em 28/05/2014 15:25:27, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0006763-17.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Rodrigo Borges Frisene

Requerido: Vinicius Amaro e Andrade de Morais Souza e Silva

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Rodrigo Borges Frisene move ação em face de Vinicius Amaro

e Andrade de Morais Souza e Silva, alegando que é policial militar e, nessa condição, em 20.01.2012, encontrava-se em trabalho com o soldado Franklin Dias de Moura, na Avenida dos Bandeirantes com a Rua João Carlos Mallet. Ao retornar do sanitário do Posto Graal encontrou seu colega abordando o réu, já que este dirigia manuseando um aparelho eletrônico. O autor notou que o réu estava alterado e proferia palavras ofensivas ao outro policial. Consultou-se o COPOM.. O réu foi autuado pelas infrações previstas nos artigos 221, 230 e 169, do CTB. O réu depois de receber as notificações dessas autuações, adotou estratégia maliciosa, imprudente e caluniosa denunciando o autor perante a Ouvidoria da Polícia Militar, sustentando, dentre outras fundamentações, que o autor abordou-o por tempo superior ao necessário objetivando receber alguma vantagem econômica, e com isso a imagem e dignidade do autor foram afetadas. O próprio denunciante reconheceu que a denúncia se deu objetivando cancelar as multas que lhe foram atribuídas, conforme constou do processo administrativo n. 1277/12. Leviana a conduta do réu. A investigação preliminar foi arquivada. Sempre agiu com zelo no exercício de suas funções.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

As infundadas acusações ofenderam vigorosamente a dignidade do autor, caracterizando-se o dano moral. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe pagar, - e sugeriu - o equivalente a 30 salários mínimos, além dos honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 14/50. O réu foi citado.

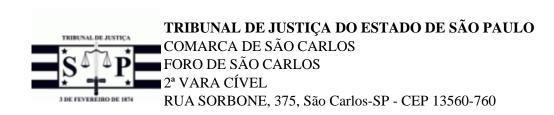
O réu contestou às fls. 54/58 dizendo que reafirma a má postura dos policiais quando da abordagem que fizeram ao réu. Os PMs adotaram péssima postura no atendimento dispensado ao réu. Exerceu o direito de cidadão. Inocorreu dano moral algum. Ausente a prova dos danos morais. O objetivo deduzido na inicial, se acolhido, proporcionará enriquecimento sem causa ao autor. Houve provocação direta do autor para que o evento se verificasse. Ausente o ato ilícito. O desconforto ou a experiência vivida pelo autor não possui a extensão que se pretende lhe emprestar, e não indo além ou superior a um salário mínimo. Improcede a ação. Documentos às fls. 61/67.

Réplica às fls. 70/72. Prova oral às fls. 92/93. Em alegações finais (fls. 98/103) as partes reiteraram os seus anteriores pronunciamentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor é soldado PM e, à época dos fatos, integrava o efetivo da 3ª CiaPTran e estava previamente escalado no Programa ROCAM, para trabalhar em 20.01.2012, juntamente com o Sd PM Franklin Dias de Moura. Estacionaram suas motocicletas próximo ao Restaurante Graal, na Avenida dos Bandeirantes x Rua João Carlos Mallet, pois o autor necessitava utilizar o sanitário. Ao retornar viu Franklin abordando o réu, condutor do veículo, e foi verificar o ocorrido. Soube do motivo da abordagem e constatou que o réu estava exaltado, e tentou acalmá-lo fazendo algumas perguntas de praxe. O soldado Franklin passou a elaborar os autos de infrações e a consulta via COPOM referente ao veículo e condutor.

Às fls. 92/93 o soldado Franklin disse ter visualizado o réu conduzindo o veículo sem a atenção necessária, pois estava com a cabeça abaixada utilizando aparelho eletrônico, motivo pelo qual solicitou que parasse o veículo e pediu-lhe os documentos. Notou então que o réu manipulava não um celular mas um aparelho que parecia ser um GPS. Constatou que a placa do carro estava em desacordo com a lei, pois a tinta do fundo estava raspada. Efetuou duas autuações, uma pela falta de atenção necessária e outra pela irregularidade da placa de identificação do veículo. Assim que o autor saiu do banheiro, verificou o que estava acontecendo



e, a pedido de Franklin, foi verificar a situação dos pneus do carro. O autor constatou que os pneus não estavam em boas condições e por isso também o réu sofreu a terceira autuação. O réu acabou sendo liberado meia hora depois da primeira abordagem, mesmo porque Franklin estava aguardando as informações solicitadas através do COPOM, quer em relação ao veículo quer em relação ao próprio réu. A abordagem foi feita com educação.

As três infrações de trânsito aplicadas ao réu foram tidas até aqui por regulares. O réu procedeu à denúncia administrativa em prejuízo do autor conforme fls. 20/21, mas o fez 33 dias depois da abordagem/autuação. O réu descreveu a abordagem minuciosa levada a efeito pelos PMs como se não fosse possível realizá-la como feita. Não bastasse esse fato, incorreu em intensa temeridade ao imputar ao autor conduta funcional maliciosa tendente a obter propina para que as multas não fossem aplicadas. Essa falsa imputação consta da parte final de fl. 20 e parte final de fl. 21.

No procedimento administrativo, o réu disse que o autor depois de sair do estabelecimento comercial, caminhou até as duas motocicletas onde estava o soldado Franklin, e por ali ficaram conversando por uns 10 minutos, e logo depois o autor se deslocou até onde o réu se encontrava e iniciou questionamentos, ensinando boas maneiras e etiqueta. O réu disse que novamente explicou a situação e não sabe dizer se o autor com isso se sentiu ofendido, já que começou a fazer ao réu algumas perguntas evasivas: "onde você trabalha?" tendo o réu subentendido que o autor queria alguma oferta ou propina, e respondeu que trabalhava em uma financiadora de um determinado banco, e apesar disso o autor continuou com a lição de moral e proferiu a frase: "o cidadão fica macho quando mexe com o bolso", fazendo, assim, por via oblíqua, mais uma alusão a dinheiro. O autor fez outra vistoria no veículo e alegou que o pneu dianteiro esquerdo estava careca e assim foi lavrada a terceira autuação.

A fl. 37 o réu foi indagado sobre o motivo de ter demorado mais de um mês para fazer a denúncia. Respondeu que a princípio não soube informar, e depois afirmou que só fez a denúncia quando recebeu em sua residência a notificação das autuações e que não teve tempo anteriormente para fazer isso, pois tinha que regularizar a situação quanto à documentação do veículo.

Objetivamente, o réu não descreveu em momento algum pedido explícito ou implícito do autor de propina. O réu quem, maliciosamente, chegou a essa ilação, que é manifestamente infundada e temerária. A versão do autor nasceu fragilizada também pois demorou 33 dias para fazer a denúncia. Por acréscimo, cometera três infrações à legislação do trânsito, prova de que os

policiais militares agiram segundo o princípio da legalidade. A denúncia feita pelo réu só aconteceu depois dele ter recebido as notificações das autuações decorrentes das infrações cometidas à legislação do trânsito. A conduta do PM ao solicitar informações do condutor-réu e do veículo vistoriado ao COPOM "faz parte da rotina/abordagem policial". A demora não pode ser imputada aos PMs. Os diversos incidentes ocorridos durante a abordagem consumiram tempo razoável de aproximadamente 30 minutos.

Todo o procedimento adotado pela PM se mostrou em consonância com o ordenamento jurídico. O autor não praticou nenhum tipo de abuso. Foi vítima da falsa imputação feita pelo réu às fls. 20/21, que insinuou de modo explícito que o autor provavelmente tenha se frustrado por não receber dele réu uma oferta para que "deixasse tudo prá lá".

Franklin destacou que já estava elaborando os dois autos infracionais quando o autor saiu do banheiro e foi verificar o que estava acontecendo e ele quem pediu para o autor checar as situações dos pneus do veículo do réu, cuja irregularidade rendeu outro auto infracional. Fls. 60/67: o réu pretende com as ilustrações demonstrar que os pneus estavam em ordem. Os da foto aparentam estar em ordem. Os pneus do veículo no dia da abordagem não estavam em ordem. O réu seguramente tinha aparelho celular e podia ter fotografado os reais pneus do veículo no momento ou logo após a abordagem. Encontraria testemunhas naquele movimentado Restaurante para confirmar o eventual abuso do PM. Portanto, a prova fotográfica, tardia, não convence ninguém.

Sem dúvida a denúncia administrativa feita pelo réu foi abusiva, temerária e imputou falsamente ao autor conduta criminosa. O autor teve que responder ao expediente provocado pelo réu. Esse tipo de denúncia afeta o ânimo de qualquer servidor público, pois gera forte suspeita sobre o seu proceder funcional. O autor teve a sua dignidade afetada. O réu terá que indenizá-lo por danos morais. Pelas circunstâncias do caso, arbitro a indenização no valor de R\$ 10.000,00, valor suficiente para compensar os fortes dissabores vivenciados pelo autor e ao mesmo tempo servirá como fator de desestímulo para o réu não reincidir nessa temerária e infundada conduta. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados.

JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir de hoje, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e as de reembolso.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para

formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do referido débito, bem como 1% de custas ao Estado. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens do executado aptos à penhora.

P.R.I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA